



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.012681/2007-23
Recurso nº 157.398 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 55/82), os fatos geradores são as remunerações pagas aos segurados empregados apuradas no confronto dos lançamentos contábeis com a folha de pagamento e a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A auditoria fiscal informa que deste 12/1998, a empresa não recolhe o salário educação e que há ação ordinária nº 97.0010816-3 para compensação de valores recolhidos entre maio/1989 a 03/1997. O pedido foi julgado improcedente e encontra-se em recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, pendente de julgamento. A notificada deixou de recolher a contribuição ao FNDE desde 01/1999.

A empresa também teria impetrado ação ordinária nº 99.0008855-7 cujo objeto seria a declaração da inexigibilidade do SAT e o direito à compensação dos valores recolhidos. Ainda não há decisão definitiva e notificações anteriores glosaram os valores compensados com base em tutela antecipada concedida.

A partir de agosto de 2002 até 08/2003, a notificada vinha deduzindo indevidamente da base de cálculo o valor da rubrica 085-Líquido Maternidade. Tal valor foi considerado como salário de contribuição e as contribuições correspondentes, lançadas.

Foram aproveitados e favor da empresa todos os recolhimentos efetuados, bem como valores objeto de lançamentos anteriores.

A notificada deixou de apresentar diversos documentos solicitados pela fiscalização, inclusive a contabilidade de 01 e 02/2006.

Foi apresentada defesa tempestiva (fls. 154/172) onde a notificada alega que não houve a menção do pressuposto legal que sustenta a inclusão das pessoas dos diretores como co-responsáveis.

Considera que há vícios e omissões no Relatório Fiscal e que os requisitos de clareza e precisão não foram alcançados.

Alega que ocorreu a decadência do direito de constituição de parte do crédito.

Finaliza com a alegação de que pela falta de clareza e precisão, torna-se impossível discutir o mérito e requer a nulidade da NFLD.

Pela Decisão-Notificação nº 17.402.4/0341/2006 (fls. 254/260), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso intempestivo (fls. 278/291) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Posteriormente, a notificada junta decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal de São João de Meriti autorizando o seguimento do recurso independentemente da realização do depósito recursal, desde que tempestivos.

A notificada apresentou novamente recurso, segundo a mesma, com base na decisão proferida nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2, pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar aos réus que dessem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que não teriam sido conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio, bem assim para conceder às mesmas o prazo de cinco dias para a reapresentação dos recursos cujas peças não foram recebidas para protocolo em face da orientação normativa interna que previa a inconstitucional exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira – Relatora

Inicialmente, passo a analisar a admissibilidade do recurso interposto.

A notificada teve ciência da Decisão-Notificação em 05/12/2006, conforme se verifica na cópia de AR – Aviso de Recebimento de folha 264. Portanto, o final do prazo para interposição de recurso ocorreu em 04/01/2007.

Somente em 19/07/2007, a notificada apresentou recurso contra a decisão de primeira instância, ou seja, mais de seis meses após o encerramento do prazo.

Por meio da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.51.10.005523-4 (fls. 325/326), a notificada obteve autorização judicial para que o recurso tivesse seguimento sem o depósito recursal. No entanto, a própria decisão ressalva que sua aplicabilidade estaria condicionada à tempestividade dos recursos e da inexistência de outros óbices à admissibilidade dos mesmos.

Vale ressaltar que a decisão foi proferida após a apresentação do recurso.

Quanto ao recurso reapresentado, segundo a notificada, tempestivamente por força da decisão contida no processo nº 2007.34.00.040550-2, é importante tecer algumas considerações.

O escopo da referida ação refere-se à inexigibilidade do depósito recursal como requisito de admissibilidade de recurso.

Importa destacar trecho da decisão, o qual transcreve-se abaixo:

“Na hipótese vertente, as autoras comprovam a interposição de recursos administrativos que foram considerados desertos ante a não comprovação do recolhimento do valor correspondente ao depósito prévio, bem como a existência de atos normativos prevendo o não-recebimento dos recursos quando desacompanhados de prova do pagamento da quantia correspondente.

Assim sendo, e tendo em vista o escólio jurisprudencial aludido, entendo, em exame de cognição sumária, que é de direito na espécie a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que não conheceram, por desertos, dos recursos interpostos sem a comprovação do depósito prévio, assim como a concessão de prazo para que as autoras reapresentem perante a entidade administrativas os recursos cujo recebimento foi negado em obediência aos atos normativos citados, porque desacompanhados do comprovante do depósito.

De se ressaltar apenas que não se trata de reabertura do prazo para a interposição dos recursos, mesmo porque estes foram interpostos dentro do interstício legal, mas de, reconhecendo a inconstitucionalidade do depósito prévio, possibilitar às autoras o processamento dos recursos não conhecidos e a reapresentação dos não recebidos, sem a exigência indevida.(g.n.)”

Infere-se do trecho acima colacionado que a decisão em questão ampara duas situações. A que a empresa interpôs o recurso tempestivamente, mas este não teve seguimento pela ausência do depósito e aquela em que a empresa, embora tenha comparecido dentro do prazo recursal, não teve o recurso recebido pela mesma razão.

A meu ver, a concessão de cinco dias de prazo beneficiou somente as empresas cujos recursos não haviam sido recebidos pelo órgão, o que não ocorreu com a notificada.

A notificada teve o recurso recebido em 19/07/2007, embora intempestivo e desacompanhado do depósito recursal.

Entendo que a decisão proferida não determina o seguimento de recursos apresentados intempestivamente, mas daqueles que, embora tempestivos, não tiveram seguimento pela ausência do depósito e daqueles que, supostamente, tiveram o recebimento recusado pelo órgão.

Portanto, a decisão judicial com a qual a recorrente tenta provar a tempestividade de seu recurso não a favorece, não havendo como admitir tal recurso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso haja vista sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

